

A morte do executado e as suas consequências no processo de Execução Fiscal

14-03-2019



INTRODUÇÃO

14-03-2019

INTRODUÇÃO

“In this world nothing can be said to be certain, except death and taxes”.

“Neste mundo nada está garantido senão a morte e os impostos”

Benjamin Franklin

-

PROGRAMA

- Introdução - Noção de morte
- Conhecimento do óbito
- Sucessão fiscal – o regime da LGT
- Aceitação/repúdio da herança
- Citação do executado/habilitação de herdeiros
- A “morte” das pessoa coletiva
- A execução fiscal e a “morte reputacional” dos executados
- Gestão da execução a longo prazo
- O futuro

INTRODUÇÃO - NOÇÃO DE MORTE

Lei 141/99, de 28 de Agosto - Estabelece os princípios em que se baseia a verificação da morte

Artigo 2.º

A morte corresponde à cessação irreversível das funções do tronco cerebral.

Artigo 3.º Verificação

1 - A verificação da morte é da competência dos médicos, nos termos da lei.

2 - Cabe à Ordem dos Médicos definir, manter atualizados e divulgar os critérios médicos, técnicos e científicos de verificação da morte.

- Declaração de 11 de Outubro 1994 - critério de morte cerebral.
- Despacho n.º 14341/2013, de 6 de novembro - colheita de órgãos.

INTRODUÇÃO - NOÇÃO DE MORTE

Morte presumida – Código Civil

Artigo 114.º (Requisitos)

1. Decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias, ou passados cinco anos, se entretanto o ausente houver completado oitenta anos de idade, podem os interessados a que se refere o artigo 100.º requerer a declaração de morte presumida.
2. A declaração de morte presumida não será proferida antes de haverem decorrido cinco anos sobre a data em que o ausente, se fosse vivo, atingiria a maioridade.
3. A declaração de morte presumida do ausente não depende de prévia instalação da curadoria provisória ou definitiva e referir-se-á ao fim do dia das últimas notícias que dele houve.

Artigo 115.º (Efeitos)

A declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte, mas não dissolve o casamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

INTRODUÇÃO - NOÇÃO DE MORTE

Código Civil

Artigo 68.º (Termo da personalidade)

1. A personalidade cessa com a morte.
2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo.
3. Tem-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela.

CONHECIMENTO DO ÓBITO

14-03-2019

O CONHECIMENTO DO ÓBITO

Morte – facto sujeito a registo obrigatório – deve ser comprovada por certidão –
Código do Registo Civil Art.º 1.º, 1, e 211.º

- POR DECLARAÇÃO do cabeça de casal

art.º 26.º Código do Imposto de Selo

Final do 3.º mês seguinte ao óbito

- OFICIOSO - comunicação automática do óbito à AT

Mas



O CONHECIMENTO DO ÓBITO

No processo de execução não há um alerta automático em caso de morte do executado; o funcionário sempre que faz uma notificação deve verificar no sistema se ocorreu entretanto o óbito do executado.

Pode ocorrer falecimento e estar pendente execução contra o falecido durante um longo período

O CONHECIMENTO DO ÓBITO

E se morte não tiver ocorrido?

A decisão que declarou a extinção do processo de execução fiscal “poderá ser revista no prazo de 4 anos a contar do momento em que transitou em julgado, na sequência de decisão judicial transitada em julgado que declare a falsidade da certidão (art.º 293.º, n.ºs 1 e 2 CPPT)” LOPES DE SOUSA, J. *Código de Procedimento e de Processo Tributário Anotado e Comentado*, 6ª edição, 2011, Vol III, pág. 306.



O CONHECIMENTO DO ÓBITO

“tendo o processo de execução fiscal natureza de processo judicial na sua totalidade (art.º 103.º, 1, da LGT) os despachos proferidos pelo órgão de execução fiscal na fase administrativa do processo de execução fiscal deverão ser equiparados a despachos judiciais para esse efeito.”

LOPES DE SOUSA, J. *Código de Procedimento e de Processo Tributário Anotado e Comentado*, 6ª edição, 2011, Vol III, pág. 306.

O CONHECIMENTO DO ÓBITO

“Morte” de pessoa coletiva – AT é muito conservadora no arquivamento de processos respeitantes a coimas e execuções por coimas – exige certidão comercial que evidencie encerramento da liquidação. Sem isso: processo prossegue.



A SUCESSÃO FISCAL

14-03-2019

O REGIME DO ART.º 29.º, 2 LGT

Transmissão dos créditos e obrigações tributárias

Sucessão fiscal:

2 - As obrigações tributárias originárias e subsidiárias transmitem-se, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas, em caso de sucessão universal por morte, sem prejuízo do benefício do inventário. (2071.º Código Civil)

ACEITAÇÃO/REPÚDIO DA HERANÇA

Herdeiros podem:

Aceitar (2050.º), renunciar (2057.º, 2 CC) ou **repudiar a herança** (2062.º) Código Civil.

Nada dizendo – presume-se aceitação (2049.º CC)

Renúncia: herdeiro aceita e depois aliena (se renunciar só a favor de alguns herdeiros)

Repúdio – tem que ser gratuito. Não chega a aceitar.

2067.º Os credores do repudiante podem aceitar a herança em nome dele, nos termos dos artigos 606.º e ss.º CC – no prazo de 6 meses a contar do conhecimento do repúdio. Aqui se inclui também a AT.

ACEITAÇÃO/REPÚDIO DA HERANÇA

Artigo 1041.º CPC Ação sub-rogatória

1 - A aceitação da herança por parte dos credores do repudiante faz-se na ação em que, pelos meios próprios, os aceitantes deduzam o pedido dos seus créditos contra o repudiante e contra aqueles para quem os bens passaram por virtude do repúdio.

2 - Obtida sentença favorável, os credores podem executá-la contra a herança.

O REGIME DO ART.º 29.º, 2 LGT

Sendo a herança aceite a **benefício de inventário**, só respondem pelos encargos respetivos os bens inventariados, salvo se os credores (AT) ou legatários provarem a existência de outros bens - artº 2071º, nº 1 CC.

Sendo a herança aceite pura e simplesmente, a responsabilidade pelos encargos também não excede o valor dos bens herdados, mas **incumbe, neste caso, ao herdeiro provar que na herança não existem valores suficientes** para cumprimento dos encargos - artº 2071º, nº 2 CC

O REGIME DO ART.º 29.º, 2 LGT

2068.º CC

A herança responde (...) pelo pagamento das dívidas do falecido

O REGIME DO ART.º 29.º, 2 LGT

Inventário

Lei n.º 23/2013, de 5 de março

Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil

notícias de regresso a curto prazo dos inventários aos tribunais judiciais

Cej – ebook – guia prático do novo processo de inventário

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/novo_processo_de_inventario.pdf

O REGIME DO ART.º 29.º, 2 LGT

Crítica à possibilidade de transmissão de dívidas subsidiárias - mesmo ainda não liquidadas ou “per saltum”

Ana Paula Marques Rocha – tese UCP “A transmissão mortis causa das dívidas tributárias” disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8310/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20Ana%20Paula%20Marques%20Rocha.pdf>

Mais de 1500 entidades utilizam o sistema de cobrança da Autoridade Tributária e o processo de execução fiscal (portagens, propinas, contribuições e quotizações da Segurança Social, quotas das ordens profissionais – e muitas outras).

Em matéria de extinção/transmissão por morte nem todas seguem o regime substantivo do art.º 29.º, 2 LGT

Há dívidas cobradas no processo de execução fiscal que se extinguem com a morte do executado (coimas próprias do falecido, por ex.º).

Outras prosseguem mesmo após a morte do executado.

Necessário ver o regime substantivo de cada uma deles.

O REGIME DO CPPT

Artigo 153.º

Legitimidade dos executados

1 - Podem ser executados no processo de execução fiscal os devedores originários e seus sucessores dos tributos e demais dívidas referidas no artigo 148.º (...)

2 - O chamamento à execução dos responsáveis subsidiários depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Inexistência de bens penhoráveis do devedor e seus sucessores;
- b) Fundada insuficiência, de acordo com os elementos constantes do auto de penhora e outros de que o órgão da execução fiscal disponha, do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido.

O REGIME DO CPPT

Questões jurisprudenciais:

Morte do executado e momento da citação

Necessidade de habilitação de herdeiros

O REGIME DO CPPT

Artigo 154.º

Legitimidade do cabeça-de-casal

Se, no decurso do processo de execução, falecer o executado, são válidos todos os atos praticados pelo cabeça-de-casal independentemente da habilitação de herdeiros nos termos do presente Código.

Tendência para aligeirar algumas regras da lei civil também nos 16.º, 17.º LGT – incapazes, gestão de negócios, cônjuges.

O REGIME DO CPPT

Código Civil

2079.º a administração da herança até à liquidação cabe ao cabeça-de-casal

2080.º a quem incumbe o cargo

2082.º incapacidade da pessoa designada

2083.º designação pelo tribunal

2084.º designação por acordo

2085.º escusa do cabeça-de-casal

2086.º - remoção do cabeça de casal

2095.º - intransmissibilidade

O REGIME DO CPPT

Artigo 155.º

Partilha entre sucessores

1 - Tendo-se verificado a partilha entre os sucessores da pessoa que no título figurar como devedor, o órgão da execução fiscal ordenará, para efeito de citação dos herdeiros, a destrinça da parte que cada um deles deva pagar.

2 - Em relação a cada devedor será processada guia ou documento equivalente em triplicado, com a indicação de que foi passada nos termos deste artigo, servindo um dos exemplares de recibo ao contribuinte.

3 - Para efeito dos números anteriores, quando quem realizar a citação verificar que o executado faleceu, prestará informação em que declare:

- a) No caso de ter havido partilhas, os herdeiros e as suas quotas hereditárias;
- b) Não tendo havido partilhas, os herdeiros, caso sejam conhecidos, e se está pendente inventário.

O REGIME DO CPPT

Artigo 155.º

Partilha entre sucessores

4 - No caso da alínea a) do número anterior será mandado citar cada um dos herdeiros para pagar o que proporcionalmente lhe competir na dívida exequenda e, no da alínea b), citar-se-á, respetivamente, consoante esteja ou não a correr inventário, o cabeça-de-casal ou qualquer dos herdeiros para pagar toda a dívida sob cominação de penhora em quaisquer bens da herança, fazendo-se a citação dos herdeiros incertos por editais.

O REGIME DO CPPT

STA proc 0429/18 de 23/05/2018

Rel. Ana Paula Lobo

I - O artigo 155.º do Código de Processo e Procedimento Tributário dispõe sobre quem deve ser citado para a execução fiscal no caso de o executado ter falecido antes de ser citado no processo de execução fiscal, não tendo aplicação quando a citação do executado ocorreu antes do decesso.

II - A morte do executado atinge a instância executiva, paralisando-a até se mostrarem habilitados os sucessores da pessoa falecida, incidente referido no art.º 168.º do Código de Processo e Procedimento Tributário e regulado no Código de Processo Civil nos artigos 351.º e segs.

III - Em sede tributária com a vinculação da Administração Tributária ao princípio da legalidade, mesmo em fase de cobrança dos tributos – art.º 8.º, nº 2 da Lei Geral Tributária- conhecida a morte do executado logo deverá ser desencadeado o chamamento à execução dos seus sucessores.

O REGIME DO CPPT

STA proc 0429/18 de 23/05/2018

Rel. Ana Paula Lobo

IV - A omissão quer do incidente de habilitação de herdeiros quer da notificação da reclamante na qualidade de sucessora hereditária da executada para com ela prosseguir a execução consubstancia uma nulidade na medida em que tais irregularidades podem influenciar o exame e decisão da causa, desde logo por diminuírem as garantias de defesa da reclamante o que impõe a consequente anulação dos termos subsequentes praticados após a verificação da omissão em causa, nos termos do disposto no art.º 195.º do Código de Processo Civil.

O REGIME DO CPPT

Artigo 166.º

Incidentes da instância e impugnações

1 - São admitidos no processo de execução fiscal os seguintes incidentes:

(...)

b) Habilitação de herdeiros;

(...)

E quando o falecimento é após a citação do executado na execução fiscal, é necessária a habilitação de herdeiros?

O REGIME DO CPPT

Acórdão STA, Processo nº 0644/18, 05-09-2018

Relatora Dulce Neto

«ainda que o art.º 155º do CPPT disponha sobre quem deve ser citado para a execução fiscal no caso de o executado ter falecido antes da sua citação, não tendo, à primeira vista, aplicação quando ele falece após a citação, **o certo é que esse facto - morte do executado - atinge inevitavelmente a instância executiva e impõe a habilitação dos seus herdeiros para que possa proceder-se à substituição processual do falecido pelos seus sucessores e para que o processo executivo possa prosseguir.**

Essa habilitação de herdeiros, que tem natureza incidental em conformidade com o disposto no art.º 166º, nº 1, alínea b), do CPPT, encontra previsão no art.º 168º do CPPT, segundo o qual «1 - No caso de falecimento do executado, será informado no processo quem são os herdeiros, nos termos do nº 3 do artigo 155.º».

O REGIME DO CPPT

Acórdão STA, Processo nº 0644/18,05-09-2018

Relatora Dulce Neto

«O que significa que, no âmbito do processo de execução fiscal, o incidente de habilitação de herdeiros segue a tramitação sumária prevista no nº 3 do art.º 155º do CPPT, não podendo o órgão de execução prosseguir com o processo executivo sem desencadear a substituição processual do falecido pelos seus sucessores, isto é, sem desencadear o incidente de habilitação de herdeiros pela forma simplificada ali prevista, e de proceder ao seu chamamento para a execução (através de citação), em conformidade com o disposto no art.º 155º, nº 4, do CPPT».

O REGIME DO CPPT

Acórdão STA, Processo nº 0644/18, 05-09-2018

Relatora Dulce Neto

«Deste modo, ainda que antes de efetuada a partilha a responsabilidade pelo pagamento das dívidas do executado falecido seja exclusivamente da herança (cfr. art.º 2097º do C. Civil), que constitui um património autónomo, e não de qualquer dos herdeiros, a citação destes destina-se a chamar à execução a herança (assegurando a legitimidade passiva após a morte do executado), citação que pode ser efetuada na pessoa do cabeça-de-casal ou de qualquer herdeiro, consoante esteja já a correr, ou não, inventário (cfr., neste sentido, e entre outros, os acórdãos do STA de 15/05/2013, no proc. nº 0485/13 e de 12/02/2014, no proc. nº 0196/13)».

O REGIME DO CPPT

Artigo.172.º

Suspensão da execução em virtude de ação judicial sobre os bens penhorados

A ação judicial que tenha por objeto a propriedade ou posse dos bens penhorados suspende a execução quanto a esses bens, sem prejuízo de continuar noutros bens.



O REGIME DO CPPT

Artigo 176.º

Extinção do processo

1 - O processo de execução fiscal extingue-se:

a) Por pagamento da quantia exequenda e do acrescido;

b) Por anulação da dívida ou do processo;

c) Por qualquer outra forma prevista na lei.

(...)

3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não prejudica o controlo jurisdicional da atividade do órgão de execução fiscal, nos termos legais, caso se mantenha a utilidade da apreciação da lide.

O REGIME DO CPPT

Artigo 176.º

Extinção do processo

2 - Nas execuções por coimas ou outras sanções pecuniárias o processo executivo extingue-se também:

- a) Por morte do infrator;
- b) Por amnistia da contra-ordenação;
- c) Pela prescrição das coimas e sanções acessórias;
- d) Pela anulação da decisão condenatória em processo de revisão.

O REGIME DO RGIT

Artigo 61.º Extinção do procedimento por contraordenação

O procedimento por contraordenação extingue-se nos seguintes casos:

- a) morte do arguido;
- (...)

Artigo 62.º Extinção da coima

A obrigação de pagamento da coima e de cumprimento das sanções acessórias extingue-se com a morte do infrator.

A “MORTE” DAS PESSOAS COLETIVAS

As pessoas coletivas extinguem-se com o registo do encerramento da liquidação (art.º 160.º, n.º 2, do CSC e a alínea t) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Registo Comercial)

Situações anómalas:

- Entidades que ficam “no limbo” e que não chegam a extinguir-se formalmente—entram em liquidação mas esta não se conclui:

Ex.º - sociedades objeto de procedimento de procedimentos de dissolução e liquidação oficiosa mas em que esta não se chega a concluir/Insolvências encerradas por insuficiência da massa.

Sociedades dissolvidas e liquidadas quando não há partilha de bens.

RJPADELEC’ - [DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março](#)

A “MORTE” DAS PESSOAS COLETIVAS

As pessoas coletivas extinguem-se com o registo do encerramento da liquidação

- Insolvências

Acórdão STA, Processo nº: 01584/16.7BELRS 0422/18 , 6 de fevereiro de 2019
Relator António Pimpão

IV. O disposto no artigo 62.º do RGIT encerra um problema. Não nos diz, no que concerne às pessoas coletivas, quando é que “essa morte” ocorre. Diz que é com a morte, mas não nos diz quando é que a morte ocorre. A posição consolidada do STA defende que a mesma se efetiva com a declaração de insolvência. Mas, a verdade é que não há norma legal que expressamente o preveja.

V. Se o procedimento contraordenacional se extingue com a morte do arguido, e portanto com a extinção da pessoa coletiva, é seguro afirmar que, de acordo com o artigo 160.º, n.º 2, do CSC e a alínea t) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Registo Comercial, a extinção da pessoa coletiva se efetiva apenas com o registo comercial do encerramento da liquidação da pessoa coletiva

A “MORTE” DAS PESSOAS COLETIVAS

Acórdão STA, Processo nº: 01584/16.7BELRS 0422/18 , 6 de fevereiro de 2019
Relator António Pimpão

VI. O artigo 141.º, n.º 1, alínea e), do Código das Sociedades Comerciais dispõe que a declaração de insolvência constitui um dos fundamentos da dissolução das sociedades, o que não significa que, à partida, possamos concluir que uma sociedade declarada insolvente se encontre desde logo dissolvida.

A “MORTE” DAS PESSOAS COLETIVAS

Acórdão STA, Processo nº: 0667/17.OBEAVR 0528/1 , 12 de dezembro de 2018

Relator Pedro Delgado

A declaração de insolvência constitui um dos fundamentos de dissolução das sociedades e essa dissolução equivale à morte do infrator, em harmonia com o disposto nos artigos 61.º e 62.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e no artigo 176.º, nº 2, alínea a) do Código de Procedimento e de Processo Tributário, daí decorrendo a extinção do procedimento contra-ordenacional.

Acórdão STA, Processo nº 01244/13.OBESNT 0721/18, de 3/10/2018 Relator Pedro Delgado

A declaração de insolvência constitui um dos fundamentos de dissolução das sociedades e essa a dissolução equivale à morte do infrator, em harmonia com o disposto nos artigos 61.º e 62.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e no artigo 176.º, nº 2, alínea a) do Código de Procedimento e de Processo Tributário, daí decorrendo a extinção do procedimento contra-ordenacional, da obrigação do pagamento de coimas e da execução fiscal instaurada tendente à sua cobrança coerciva.

A “MORTE” DAS PESSOAS COLETIVAS

Acórdão STA, Processo n.º 0505/18 , 12 d setembro de 2018

Relatora Dulce Neto

“...como se deixou esclarecido em diversos acórdãos desta Secção, designadamente no acórdão de 24/01/2018, no proc. nº 01311/17, «pese embora o diverso enquadramento que sobre esta matéria os tribunais da jurisdição comum têm vindo a adoptar, em face do disposto nos arts. 141º, 146º, nº 2, e 160º, nº 2, todos do Código das Sociedades Comerciais, (...) crê-se que a especificidade das relações jurídico-tributárias continua a justificar um diverso enquadramento jurídico quanto ao momento em que se deverá ficcionar «a morte da pessoa colectiva», sendo que neste sentido parece apontar o entendimento legislativo substanciado na Lei nº 16/2012, de 20/4 [diploma que introduziu diversas alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas [CIRE], nomeadamente em face da redação introduzida no art. 65º».

A “MORTE” DAS PESSOAS COLETIVAS

Acórdão STA, Processo n.º 0505/18 , 12 d setembro de 2018

Relatora Dulce Neto

Com efeito, referindo-se ao momento da extinção das obrigações fiscais de sociedade insolvente, estabelece o art.º 65º do CIRE que as obrigações fiscais se extinguem necessariamente com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento (nos termos do nº 2 do art.º 156º), o que deve ser comunicado oficiosamente pelo Tribunal à AT para efeitos de cessação da atividade; e na falta dessa deliberação, as ditas obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade daquele a quem a administração do insolvente tenha sido cometida e enquanto esta durar.

Ou seja, em termos estritamente fiscais e, conseqüentemente, para aplicação de coimas por incumprimento de obrigações fiscais, também no âmbito do CIRE (e tal como já se entendia no âmbito do CPEREF e do CSC) não há que remeter para o encerramento da fase de liquidação e partilha da sociedade insolvente a libertação da respetiva responsabilidade.”

HERANÇA INDIVISA

Normalmente quando alguém morre deixa um património.

Mas há situações em que a herança vai ter personalidade e capacidade tributária – o caso da herança indivisa referida no art.º 2.º, 1, b) e n.º 2 CIRC

“Consideram-se sujeitos passivos de IRC (...)

2.º, 1) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas;

2 — Consideram-se incluídas na alínea b) do n.º 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas coletivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

HERANÇA INDIVISA

Herança jacente

2046.º Código Civil – herança aberta mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado

Tem um NIF próprio e é Sujeito Passivo (SP) de IRC

Depois da aceitação – deixa de ser SP de IRC, e passa a ser uma herança indivisa.

Os respetivos rendimentos são imputados em IRS na quota parte dos herdeiros.

Depois da partilha, imputação corresponde ao que for fixado na partilha.

PENHORA DE BENS INDIVISOS – QUINHÕES HEREDITÁRIOS

Artigo 232.º

Formalidades da penhora do direito a bens indivisos

Da penhora que tiver por objeto o direito a uma parte de bens, lavrar-se-á auto, no qual se indicará a quota do executado, se identificarão os bens, se forem determinados, e os condóminos, observando-se ainda as regras seguintes:

- a) O depositário será escolhido pelo funcionário, que preferirá o administrador dos bens, se o houver, podendo, na falta deste, ser o próprio executado;
- b) Obtidos os elementos indispensáveis junto do órgão de execução fiscal e da conservatória, será a penhora registada, se for caso disso, e, depois de passados o certificado de registo e a certidão de ónus, serão estes documentos juntos ao processo;

PENHORA DE BENS INDIVISOS – QUINHÕES HEREDITÁRIOS

Artigo 232.º

Formalidades da penhora do direito a bens indivisos

- c) Efectuada a penhora no direito e acção a herança indivisa, e correndo inventário, o órgão da execução fiscal comunicará o facto ao respectivo tribunal e solicitar-lhe-á que oportunamente informe quais os bens adjudicados ao executado, podendo, neste caso, a execução ser suspensa por período não superior a 1 ano;
- d) A penhora transfere-se, sem mais, para os bens que couberem ao executado na partilha.

O REGIME DO CPPT

Artigo 272.º

Declaração de falhas

Será declarada em falhas pelo órgão da execução fiscal a dívida exequenda e acrescido quando, em face de auto de diligência, se verifique um dos seguintes casos:

- a) Demonstrar a falta de bens penhoráveis **do executado, seus sucessores** e responsáveis solidários ou subsidiários;
- (...)

O REGIME DO CPPT

276.º

Reclamação de atos do órgão da execução fiscal

Artigo 278.º

Subida da reclamação - Resposta da Fazenda Pública

1 - O tribunal só conhecerá das reclamações quando, depois de realizadas a penhora e a venda, o processo lhe for remetido a final.

2 - Antes do conhecimento das reclamações, será notificado o representante da Fazenda Pública para responder, no prazo de 8 dias, ouvido o representante do Ministério Público, que se pronunciará no mesmo prazo.

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica quando a reclamação se fundamentar em prejuízo irreparável causado por qualquer das seguintes ilegalidades:

a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada;

Ex.º 736.º CPC

A “MORTE SOCIAL” OU REPUTACIONAL DO EXECUTADO

- Penhoras automáticas
- Rapidez nas penhoras vs demora nas respostas aos pedidos de prestação de garantia/dispensa de garantia
- Elevado número de indeferimento de requerimentos de prestação de garantia/dispensa de garantia
- Desproporcionalidade das penhoras: empresário individual/profissional liberal- penhora de crédito em todos os clientes registados no sistema; trabalhadores dependentes: penhoras de salário e contas bancárias.
- Necessário criar mecanismos que defendam o bom-nome das pessoas singulares e coletivas que apresentam garantias e que são penhoradas antes de verem respondidos os seus requerimentos.
- Contribuinte pode reclamar judicialmente pelo 276.º CPPT mas entretanto está a sua imagem pública e profissional arruinada.

GESTÃO DA EXECUÇÃO A LONGO PRAZO

Regime da Insolvência pessoal - Não aplicação do regime da exoneração do passivo restante às dívidas fiscais.

Regime da (difícil) prescrição das dívidas fiscais.

Cálculo dos juros das dívidas fiscais.

Reversões das dívidas dos membros dos órgãos sociais.

Crescente número de quantias em cobrança pela AT.

Princípio da indisponibilidade do crédito tributário – ausência de acordos nos litígios tributários.

GESTÃO DA EXECUÇÃO A LONGO PRAZO

Dificuldade na prestação de garantias e na aceitação de dispensa de garantias

Muito difícil a consolidação de crédito fiscal e a gestão da dívida familiar

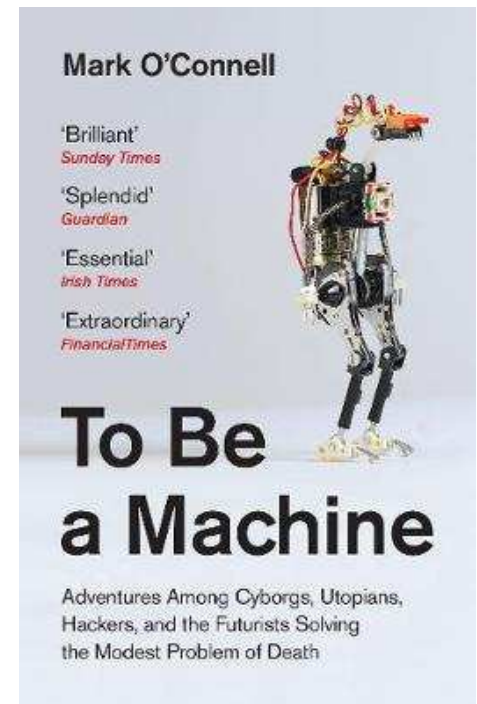
Importância a curto prazo de categorias como o regime jurídico do maior acompanhado; exoneração do passivo para efeitos fiscais; revisão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário; mediação em matéria tributária? arbitragem em matéria de execução? Passagem das execuções não fiscais para tribunais cíveis?

Crescente longevidade dos seres humanos

O maior problema das execuções estará na fase da velhice dos contribuintes, fase em normalmente estarão mais vulneráveis em termos financeiros.

E O FUTURO?

- Longevidade – Transhumanismo - Prolongamento artificial da vida humana
- “To be a Machine: Adventures Among Cyborgs, Utopians, Hackers, and the Futurists Solving the Modest Problem of Death ”
- Evolução das tradicionais categorias tributárias
- tributação dos robots, execução dos robots?
- Evolução do conceito de herdeiro



CONCLUSÕES

- É necessário corrigir algumas ineficiências do processo de execução relativas à morte do executado, nomeadamente adotando a posição assumida pelos tribunais
- Urge investir nos “cuidados paliativos” e na gestão das execuções na velhice dos contribuintes de forma a não criar situações incomportáveis e desumanas para as famílias, que condicionem as pessoas na fase em que elas estão mais vulneráveis.

(...) And when great souls die,
after a period peace blooms,
slowly and always
irregularly. Spaces fill
with a kind of
soothing electric vibration.
Our senses, restored, never
to be the same, whisper to us.
They existed. They existed.
We can be. Be and be
better. For they existed”.

Maya Angelou



WEBGRAFIA

www.pgdlisboa.pt/l

<https://dre.pt>

<https://www.direitoemdia.pt/>

<http://www.dgsi.pt/>

<http://www.cej.mj.pt/>

SUZANA FERNANDES DA COSTA

scosta@ipca.pt

sfc@brochadocoelhoadvogados.pt

14-03-2019

Suzana Fernandes da Costa